

estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito federal, respeitada a inexecuibilidade relativa, estabeleceu-se que, em licitações para contratação de bens e serviços em geral, o critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço é de 50% do valor orçado pela Administração; e em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços abaixo de 10%.

Com isso, o Município de Juazeiro publicou o Decreto Municipal nº 107/2026, que alterou o Decreto nº 056, de 19 de fevereiro de 2024, dispondo sobre licitações e contratos administrativos, prevendo a seguinte alteração no art. 98:

“Art. 98. A análise de exequibilidade e de inexecuibilidade das propostas será realizada de forma motivada, com base em critérios objetivos, e observará o rito de diligência previsto neste Decreto, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório. (...)”

§ 2º. No caso de bens e serviços comuns de consumo, constitui indício relevante de inexecuibilidade a apresentação de proposta cujo valor global, ou cujos preços unitários sejam inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração, apurado nos termos do planejamento da contratação.”

No caso, a Prefeitura considerou inexecuível a proposta da SIMTEC MAQUINAS LTDA para o item 1 do Pregão 12/2026, pois o valor estimado do edital para esse item era R\$ 20.541,60, ao passo que a proposta foi de R\$ 10.014,55 (percentual menor que 50% do valor total do item) e, embora tenha sido oportunizado à licitante comprovar a exequibilidade de seu preço, não o fez.

Os documentos e “prints” anexados demonstram, em cognição sumária, que a SIMTEC “não enviou resposta à diligência de exequibilidade” no curso do certame, nem apresentou, ao menos neste momento, documentos aptos a comprovarem que os valores estariam de acordo com as exigências do instrumento convocatório, não estando demonstrada a irregularidade.

No tocante à suposta ilegalidade do Decreto Municipal nº 056/2024, por extrapolar competências, contrariando normas gerais federais da Lei Federal nº 14.133/21 (vii), como a Lei Licitação não previu, para bens e serviços, o mesmo patamar de 75%, o TCU já entendeu que “a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade”.

Logo, considerando que a presunção de inexecuibilidade disposta no Decreto Municipal foi relativa, garantindo a oportunidade de que a licitante vencedora ou interessada comprove que os preços propostos estão de acordo com o mercado, com as exigências do edital e podem ser praticados sem prejuízo dos serviços ou bens, não ficou cabalmente comprovada a ilegalidade ou nulidade do decreto, e cuja análise aprofundada só será possível quando do julgamento de mérito.

Da mesma forma, com relação às demais ilegalidades, não há elementos ou documentos acostados à inicial, neste momento, que comprovem as alegações, notadamente as que envolvem possível direcionamento e benefício a apenas uma empresa licitante, motivo pelo qual deverão ser melhor enfrentadas após a sua regular instrução processual e, posteriormente, o julgamento de mérito.

Considerando o quanto exposto, não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução

TCM nº 1455/2022 (art. 201, do Regimento Interno TCM), tendo em conta a não caracterização, em cognição sumária, das irregularidades supostamente narradas no Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 12/2026.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 12/2026, realizada pela Prefeitura de Juazeiro, sem prejuízo do julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1.a notificação do Prefeito de Juazeiro, Sr. **Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva**, e a Secretária Municipal de Administração, Sra. **Ana Angélica Almeida Lima Santana**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 12/2026; e

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 07 de julho de 2026.

Processo TCM nº 19272e26

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Eunápolis

Denunciante(s): Renato Oliveira Bromochenkel (Vereador)

Denunciado(s): José Robério Batista de Oliveira (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2026

Relator Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta Denúncia com pedido cautelar foi apresentada em 26/06/2026 pelo Vereador Renato Oliveira Bromochenkel contra a Prefeitura de Eunápolis, representada pelo Prefeito, Sr. José Robério Batista de Oliveira, e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Bruno José Castro, por suposta prática de autopromoção através de reprodução de slogan de campanha associado à publicidade institucional e publicações veiculadas em redes sociais, veículos e outro bens, no exercício de 2026.

O denunciante informou que a Prefeitura adotou, como identidade visual da gestão municipal, a expressão “A FORÇA DO TRABALHO”, expressão que constitui, simultaneamente, “denominação oficial da coligação eleitoral registrada perante a 203ª Zona Eleitoral de Eunápolis, no processo nº 06000316-50.2024.6.05.0203”, pela qual concorreu o atual Gestor municipal.

Destacou que o vínculo está documentado também no edital do registro de candidaturas e no requerimento de registro do candidato, ambos expedidos pela Justiça Eleitoral da Bahia em agosto de 2024, tendo a expressão figurado em materiais de campanha do Prefeito, passando a integrar a identidade visual da Prefeitura, com logotipo institucional inserido em todos os documentos, materiais gráficos e uniforme de Eunápolis, além dos perfis institucionais das redes sociais.

Com isso, afirmou que a denominação da coligação eleitoral é idêntica ao slogan adotado pela Administração, o que afronta a Lei Municipal nº 031/1990, que criou identidade visual, bandeira, brasão e hino oficial do Município - cujo lema era “LIBERDADE-HONESTIDADE-TRABALHO” -, à Lei Orgânica de Eunápolis, nos arts. 4º, §1º, 5º-C e 12, IV, ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, além de jurisprudência dos Tribunais Superiores (TJMG).

Sustentou o *fumus boni iuris* com a ilegalidade na adoção do *slogan* como expressão institucionalizada da Prefeitura e o *periculum in mora* com a realização de gastos indevidos para promoção pessoal do Prefeito, notadamente em ano eleitoral, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a suspensão imediata de utilização da expressão “A FORÇA DO TRABALHO” em toda comunicação institucional do Município de Eunápolis, incluindo as redes sociais, com procedência das irregularidades.

Acompanham a Denúncia cópia do Registro do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, da coligação “A Força do Trabalho”; do edital de registro de candidaturas (id. 123009520), das Eleições 2024, 203ª Zona Eleitoral de Eunápolis/BA; do requerimento de Registro de Candidatura - RRC de José Robério Batista de Oliveira (id. 123000039) Extraído do processo n.º 0600318-20.2024.6.05.0203 (TRE-BA); da Lei Municipal n.º 031/90 - *Câmara Municipal de Eunápolis Institui a Bandeira, Brasão e Hino do Município* -; do Projeto de Lei n.º 002/90 do Executivo Municipal Cabeçalho; de *prints* de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Eunápolis em redes sociais; de imagens de veículos, uniformes e materiais gráficos com a referida expressão.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “**o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito cautelar, o artigo 37 da Constituição Federal prevê, na redação do seu *caput*, que a Administração Pública deverá observar, quando da sua atuação, dentre outros, os princípios da impessoalidade e da moralidade, buscando o legislador constituinte garantir que os atos públicos atendam à supremacia do interesse público, diverso das vontades pessoais dos gestores.

A respeito da matéria, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende que a impessoalidade representa “*uma faceta da isonomia*”, também presente no *caput* do artigo 37, “*vedando-se, em consequência, [que] sejam favorecidos alguns indivíduos em*

detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (...) sob pena de cometer-se desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento - o interesse público”.

Deste modo e conforme a redação do §1º do mencionado dispositivo, é permitida a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizadas por órgãos ou entidades públicas, desde que se limite ao objetivo educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos, políticos, possíveis candidatos e servidores públicos.

Assim, a vedação constitucional busca impedir que autoridades e servidores públicos beneficiem-se indevidamente pelo mero cumprimento de suas atribuições regulares através do aparato publicitário da máquina administrativa.

Acrescente-se que, no plano infraconstitucional, este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Resolução nº 1.254/2007, na qual também explicitou a vedação, em publicidades administrativas, de “*nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans ou recursos auditivos e visuais outros que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

No presente caso, as cópias de publicações no perfil oficial da Prefeitura de Eunápolis (*Instagram*), os processos registrados junto à Justiça Eleitoral e as imagens de servidores e bens do Município demonstram, conforme consignado pelo Denunciante e em **cognição sumária**, a integral identidade entre a nova expressão “A FORÇA DO TRABALHO” com o registro do *slogan* de campanha do Prefeito, Sr. José Robério Batista de Oliveira, e todos os atos institucionais praticados pela Administração.

Deste modo, verifica-se, ao menos neste momento, a intenção de atrelar a imagem do gestor às realizações administrativas em detrimento do cunho informativo, educacional ou social, caracterizando a sua promoção pessoal, em inobservância às vedações constitucionais e às próprias legislações Municipais de Eunápolis. Resta caracterizada, desta forma, a **probabilidade do direito.**

Quanto à demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entende esta Relatoria que o risco da ineficácia da decisão de mérito decorre da **possibilidade de que a irregularidade, já praticada e reconhecida em sede de cognição sumária, possa ocorrer novamente no futuro, o que se agrava pelas circunstâncias envolvendo o presente exercício financeiro, que é, também, ano eleitoral.** Sob este prisma, a não concessão do requerimento liminar solicitado pela Denunciante - *abstenção de utilização do slogan* - caracterizaria possibilidade de novas práticas irregulares de autopromoção. Assim, encontra-se igualmente configurado o **perigo da demora.**

Acrescenta-se que no mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, quando estabeleceu que a “**divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enaltecem (...)** o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, **caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal**” (grifos nossos).

Nesse sentido já se manifestaram os Tribunais Eleitorais, cujo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem precedentes que vedam o uso de slogans, nomes ou símbolos de campanha eleitoral em comunicação institucional, por configurar promoção pessoal e uso indevido de recursos públicos, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.610/2019. Da mesma forma, o TRE/BA já decidiu pela retirada de slogans de campanha eleitoral de materiais institucionais, quando comprovada a vinculação entre o slogan e a coligação eleitoral do gestor.

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), de modo que **DEFERE-SE o pedido cautelar de “suspensão imediata da utilização da expressão ‘A FORÇA DO TRABALHO’ em toda a comunicação institucional do Município de Eunápolis, incluindo redes sociais oficiais, veículos, uniformes, materiais gráficos, digitais e impressos” com finalidades distintas do quanto previsto no art. 37, §1º, da CF, ou que enalteçam o Prefeito, Sr. José Robério Batista de Oliveira, a atos, programas, obras, serviços e campanhas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, além da abstenção da realização de novas publicações em perfis de redes sociais neste mesmo sentido**, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Eunápolis, Sr. José **Robério Batista de Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral de processos administrativos e contratos que a Prefeitura possua, desde o início da atual gestão, para prestação de serviços de publicidade, assessoria e *marketing* digital;

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 07 de julho de 2026.

Processo TCM nº 19231e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Eunápolis

Denunciante(s): Lucas de Paula Albernaz (cidadão)
Denunciado(s): José Robério Batista de Oliveira (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada pelo cidadão Lucas de Paula Albernaz contra a Prefeitura de Eunápolis, representada pelo Prefeito, Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, por supostas irregularidades relacionadas ao **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 006/2026 - quatro lotes** -, com sessão de julgamento realizada em **01/04/2026** e adjudicada e homologação em **17/04/2026**, tendo, como vencedora, a empresa ALIANÇA COMBUSTIVEIS LTDA, destinando-se ao:

“[...] *fornecimento de ligantes asfálticos, incluindo cimento asfáltico de petróleo (cap), emulsão asfáltica convencional (eai), emulsão asfáltica rr-1c e óleo bpf, destinados ao abastecimento da usina municipal de asfalto, visando à produção de concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), conforme especificações técnicas e demanda da secretaria de infraestrutura*”.

Segundo o denunciante, a empresa vencedora do certame não atendeu integralmente aos requisitos necessários para a prestação dos serviços descritos no objeto do pregão, por “*não possuir autorização específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o exercício da atividade regulada objeto da contratação*”, em descumprimento ao art. 3º, da Resolução ANP nº 933/2024, que faz esta exigência quando houver atividade de distribuição de asfaltos.

Com isso, sustentou estarem demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com descumprimento dos princípios constitucionais licitatórios do art. 37, da Constituição, havendo risco ao interesse público,

motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão e dos seus atos subsequente, com apuração dos fatos e averiguação das irregularidades.

A inicial foi instruída com cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico e documentos de identificação do autor.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“*Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Suspensão de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Suspensão de ato administrativo;*
- VI - Suspensão de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*”. Embora a Constituição assim determine, a própria redação do art. 71 indica que o auxílio dos Tribunais deve ser entendido como cooperação técnica e não como subordinação funcional. Ou seja, os Tribunais de Contas não se limita a prestar informações ou pareceres, mas decide, julga e impõe sanções de forma independente.

No caso, a despeito da relevância dos diversos apontamentos narrados - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória - os pedidos cautelares não estão, em cognição sumária, devidamente acompanhados com documentação suficiente e necessária que autorize este Tribunal, ao menos neste momento, a imputar sanções ou impor *obrigações de fazer*. É dizer: não foram anexados, pelos interessados, o processo administrativo da questionada contratação, seu edital, documentação supostamente irregular da empresa vencedora ou elementos que demonstrem, em cognição sumária, a plausibilidade e urgência das alegações, ficando comprometido o atendimento do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em agravo, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Eunápolis, esta Relatoria encontrou cópia das publicações da Adjudicação e Homologação em **01/04/2026** e do Termo de Apostilamento ao Contrato em **19/05/2026**, relativo à Ata de Registro nº 001/2026 (relativa ao Pregão objeto desta denúncia).

Logo, com o encerramento do certame, o pedido liminar dos denunciante acaba por constituir o requerimento de suspensão contratual, que não